

A. I. N.º - 279547.0221/06-4  
AUTUADO - MASTER ATACADO LTDA  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT- DAT NORTE  
INTERNET - 06/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0362-03/06**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL REALIZADA POR ESTABELECIMENTO CONSIDERADO INAPTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É legal a exigência do imposto do contribuinte em situação irregular, por se encontrar com a inscrição estadual considerada inapta no cadastro da Sefaz-Ba. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/03/2006, refere-se à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada no valor de R\$ 2.372,47, com aplicação da multa no percentual de 60%. Consta na descrição dos fatos, a falta de antecipação tributária das mercadorias constantes da nota fiscal nº 131616, de 21/02/2006, emitida por ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA- mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada. “As mercadorias da referida nota fiscal não tiveram espontaneamente antecipado o pagamento do ICMS referente à operação”. Mercadorias procedentes de outra unidade da federação (Goiás). As aludidas mercadorias foram apreendidas, juntamente com o documento fiscal citado como prova da infração fiscal nos termos do RICMS-BA.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 31, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Alega que não solicitou as mercadorias constantes da nota fiscal e que o fato concreto foi motivado por equívoco cometido pela empresa ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA, que emitiu o documento fiscal nº 131616 (fl. 32), e que as referidas mercadorias retornaram para o estabelecimento remetente como faz prova a nota fiscal de entradas de mercadorias nº 4608 (fl. 33), fato este, que estorna a operação anterior de venda e declaração de que os produtos foram devolvidos ao seu estoque (fl. 34). Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração, argüindo que o cadastro estadual é aberto e que o autuado não poderia bloquear ou proibir qualquer empresa de emitir nota fiscal em seu nome.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF, (fls. 25 e 26), discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Diz que o autuado acostou ao processo a nota fiscal de retorno das mercadorias e declaração do remetente na qual informa sobre o referido retorno. Entende que a empresa não deve ser apenada, pois não tem como impedir a emissão de nota fiscal em nome da sua razão social. Salienta que o remetente agiu de conformidade com o artigo 654 do RICMS-BA, todavia declara que pode haver espaço para o conluio entre as partes que não podendo ser presumido, inviabiliza a ação fiscal realizada. Sugere a modificação da exigência de imposto para penalidade de caráter formal nos

termos do artigo 42, XV, “g” da lei 7.014/96, pela falta de comunicação sobre a alteração de endereço.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, verifico que as mercadorias objeto da imputação fiscal, foram remetidas em 21/02/2006 através da nota fiscal nº 131616 emitida pela ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA, empresa estabelecida do Estado de Goiás (fls. 11 e 12), e destinadas ao contribuinte MASTER ATACADO LTDA, estabelecido na Rua Nilo Peçanha nº 16 em Salvador- BA. Constatou, também, que no dia 01/03/2006 foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 279547.0221/06-4, em razão de irregularidade nos dados cadastrais do destinatário (fls. 09/14), sendo eleito fiel depositário a empresa transportadora QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. O autuado nas alegações defensivas (fl. 31), apresenta nota fiscal de entrada 004608 datada de 28/04/2006, além de declaração do remetente, informando que a referida nota fiscal encontra-se devidamente registrada no livro de Registro de Entradas de Mercadorias da empresa ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.

O artigo 654 do RICMS-BA, preceitua as regras que devem ser observadas pelo estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário, o qual transcrevo a seguir:

*Art. 654. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:*

*I - emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;*

*II - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso;*

*III - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º;*

*IV - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;*

*V - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importânci eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.*

*§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto".*

No caso em apreço, verifico que a nota fiscal originária não indica as circunstâncias pelas quais foram devolvidas, como também constatou o lapso prazal de 58 dias entre a data da lavratura do Auto de Infração (01/03/2006) e a emissão da nota fiscal de entrada pelo remetente (28/04/2006).

Ademais não há comprovação através de conhecimento de transporte, da efetiva circulação da mercadoria comprovando o retorno ao remetente. Por conseguinte, entendo que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, nos termos do artigo 913 do RICMS-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0221/06-4**, lavrado contra **MASTER ATACADO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.372,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR